TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008831-32.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: RHAUHANY MARCIELI BLANCO

Requerido: OTON CARVALHO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação onde o autor alegou que contratou o réu para intermediação na aquisição de um imóvel.

Ressalvou que em que pese os pagamentos que efetuou o réu não lhe entregou o imóvel, razão pela qual houve a rescisão do contrato.

Almeja a restituição do valor que pagou.

O réu em contestação refutou as alegações do autor alegando que a corretora que intermediou o negócio não era mais funcionária da imobiliária, bem como que possui outras duas notas e três recibos não assinados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Todavia, o réu não impugnou de forma concreta e especificas os fatos alegados pelo autor, ou seja, não bastava o réu simplesmente impugnar os fatos, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.

A alegação que a corretora que ofertou o atendimento ao autor não era mais funcionária da imobiliária veio desacompanhada de sequer um indício que lhe conferisse verossimilhança

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados pelo autor amparam suficientemente suas alegações dando conta do contrato firmado entre as partes e dos pagamentos realizados.

Os recibos e notas promissórias resgatadas pelo autor, estão estampados com a logomarca do réu, que se valeu da prestação de serviços de corretor para a implementação de transações inerentes ao seu ramos de atividade.

Atuando dessa maneira, haverá de arcar com as consequências que porventura derivem do procedimento, inclusive se – e quando – alguém supostamente perpetra atos contra sua orientação.

Nesse contexto, inexistindo base sólida para a impugnação aos documentos de fl. 7/11, que é compatível com a forma de contratação estipulada pela própria ré, o acolhimento da pretensão deduzida transparece de rigor, incumbindo à mesma tomar as providências necessárias para a devida fiscalização a seu propósito, sem prejuízo de buscar regressivamente o ressarcimento contra quem repute o causador do problema apresentado.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.250,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

São Carlos, 10 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA